



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10850.907944/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3002-003.030 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	POSTIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Data do fato gerador: 30/11/2003

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de construção da base de cálculo da COFINS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR

Autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo, especialmente quando requeridas sem fundamentos indícios pertinentes para sua realização.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marcos Antônio Borges** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Catarina Marques Morais de Lima, Gisela Pimenta Gadelha, Keli Campos de Lima, Luiz Carlos de Barros Pereira (suplente convocado(a), Neiva Aparecida Baylon, Marcos Antônio Borges (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconhecendo o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em face da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que em síntese:

- I) Indeferiu perícia e diligência, por entendê-las dispensáveis para o deslinde do presente julgamento. Em relação ao requerimento de juntada de documentos, em observância ao princípio da verdade material, analisou os documentos apresentados
- II) Aplicou o entendimento do STF que entendeu pela inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, no julgamento do RE nº 585.235, sob a forma do art. 543-B da Lei nº 5.689/73 – Código de Processo Civil no que tange à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins.
- III) Conforme a Solução de Consulta Cosit nº 84/2016 integram a base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas e as receitas operacionais. Assim, devem compor a base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas de vendas de mercadorias e serviços, além das receitas operacionais, como receitas de aluguéis e administração de imóveis próprios.
- IV) Levando em conta os livros contábeis juntados pelo interessado, para apurar o valor devido de PIS e Cofins, foram computadas as receitas de vendas e as receitas denominadas pelo interessado como receitas operacionais.
- V) No caso em tela, não compõem a base de cálculo do PIS e da Cofins: i) o faturamento decorrente da venda de combustíveis derivados de petróleo e de álcool para fins carburantes, devida pelos comerciantes varejistas, pois as contribuições são retidas e recolhidas pelas refinarias de petróleo ou pelas distribuidoras de álcool, na condição de contribuintes substitutos, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º, Lei nº 9.718/1998; ii) as receitas financeiras, consideradas aquelas assim denominadas pelo contribuinte; iii)

resultado de alienação de imobilizado, nos termos do inc. IV, § 2º, art. 1º, Lei nº 9.718/98; iv) resultado positivo de equivalência patrimonial, nos termos do inc. II, § 2º, art. 1º, Lei nº 9.718/98.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário com mesmos argumentos da impugnação, especificamente discorre sobre o conceito de faturamento sustentando a impossibilidade de incidência de Cofins sobre recuperação de despesas, aluguéis e estadias de veículos e bonificações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Não havendo preliminares suscitadas passo à análise do mérito.

Como cediço a controvérsia cinge-se ao conceito de faturamento das contribuições para PIS, Cofins e a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das referidas contribuições prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 declarada pelo STF no julgamento do tema 110 em sistemática de repercussão geral.

Diante da declarada inconstitucionalidade, a Recorrente apresentou diversos pedidos de ressarcimento sob fundamento de que na base de cálculo do PIS e da Cofins deveriam ser incluídos os valores correspondentes apenas às receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços. Assim, promoveu exclusão de valores relativos à recuperação de despesas, aluguéis, estadias de veículos e bonificações, pleiteando, assim, a restituição dos valores pagos indevidamente das referidas contribuições.

Oportuno registrar além do presente processo, o mesmo pleito foi objeto dos PTA's 10850.907947/2011-57, 10850.907946/2011-11, 10850.907728/2011-78, 10850.907726/2011-89, 10850.907725/2011-34, 10850.907720/2011-10, 10850.907723/2011-45, 10850.907703/2011-74, 10850.907708/2011-05, 10850.907714/2011-54, 10850.907705/2011-63, 10850.907696/2011-19, 10850.907694/2011-11, 10850.907693/2011-77, 10850.907691/2011-88, 10850.907945/2011-68, 10850.907944/2011-13, 10850.907730/2011-47, 10850.907716/2011-43, 10850.907715/2011-07, 10850.907729/2011-12, 10850.907721/2011-56, 10850.907724/2011-90, 10850.907722/2011-09, 10850.907719/2011-87, 10850.907727/2011-23, 10850.907718/2011-32, 10850.907717/2011-98, 10850.907704/2011-19, 10850.907713/2011-18, 10850.907712/2011-65, 10850.907711/2011-11, 10850.907709/2011-41, 10850.907706/2011-16, 10850.907707/2011-52, 10850.907710/2011-76, 10850.907702/2011-20, 10850.907695/2011-66, 10850.907701/2011-85, 10850.907700/2011-31,

10850.907699/2011-44, 10850.907698/2011-08, 10850.907692/2011-22 e 10850.907697/2011-55, tendo a Recorrente, inclusive, solicitado a reunião para julgamento desde a manifestação de inconformidade, o que de fato ocorreu até a decisão proferida nos autos do processo nº 10850.907691/2011-88, por meio do acórdão único nº 14-45.493, que não analisou o direito de crédito por ausência de retificação de DCTF, DACON e DIPJ.

O processo veio a este Colegiado para apreciação de Recursos voluntários sendo distribuído à 3ª Seção de Julgamento da 3ª Turma Extraordinária que nos autos do processo nº 10850.907691/2011-88 por meio do acórdão 3003-000.458, cuja conclusão se repetiu para todos os demais processos individualmente, determinou a retorno dos autos à origem para apreciação do direito de crédito.

Assim, em cumprimento a decisão a DRJ julgou a manifestação de inconformidade como procedente em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 322,27 e, portanto, homologando parcialmente a compensação, não reconhecendo que valores relativos à recuperação de despesas, aluguéis e estadias de veículos e bonificações deveriam ser excluídos da base de cálculo das contribuições.

Temos assim que a temática acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi pacificada nos autos com reconhecimento, inclusive, na própria decisão recorrida em relação aos valores excluídos.

Contudo, em relação aos demais valores defendidos pela Recorrente a questão já foi tratada por este Colegiado nos autos do processo nº 10850.907691/2011-88 cujo trecho do acórdão nº 3002-002.415 de 04 de novembro de 2022 proferido pela i. Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, reproduzo como razões de decidir.

“(…)

**Da impossibilidade da incidência da contribuição sobre verbas a título de bonificação e recuperação de despesas, aluguéis e estadia de veículos.**

Por conseguinte, está pacificada a matéria concernente à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98. O alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE nº 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo, reafirmando a jurisprudência consolidada pelo STF: “RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.”

No voto, o Ministro Cezar Peluso consignou: “o recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência

é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais...”.

Dessa forma, receita bruta ou faturamento decorre da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa. É, portanto, o resultado econômico da atividade empresarial estatutária (operacional), que constitui a base de cálculo do PIS.

Nesse contexto, há de se aplicar o provimento judicial desde que comprovadas as naturezas das receitas do Recorrente.

O objeto social da empresa, segundo a alteração nº 32 e consolidação de contrato social, é:

**CLÁUSULA QUARTA** - A sociedade tem por objeto social:

- a) comércio de veículos automotores, peças, acessórios, prestação de serviços de manutenção de mecânica de automóveis em geral;
- b) compra, venda e distribuição de produtos derivados de petróleo, na forma de varejo, mediante uma rede especializada em Auto Postos, prestação de serviços de lavagem, lubrificação, atendendo sempre as exigências legais e regulamentares, bem como, a administração e locação de imóveis próprios;
- c) participação no capital de outras empresas.

O contribuinte juntou planilha, Livro Diário e Livro Razão. Dessa forma, com base nesses documentos juntados, para apurar o valor devido de PIS, foram computadas as receitas de vendas e as receitas denominadas pelo interessado como receitas operacionais. Por isso, foi entendido como faturamento as receitas de vendas de mercadorias e prestação de serviços, as receitas operacionais, além das receitas de aluguéis e administração de imóveis próprios.

A base de cálculo apurada do PIS sem a ampliação do § 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98, consta nas planilhas que acompanharam a decisão de piso. Verifica-se que houve o débito PIS apurado ao passo que após imputação de pagamento, restou o saldo passível de restituição que foi reconhecido pela DRJ. Todavia, o contribuinte defende que não compõem o seu faturamento os valores relativos a (i) recuperação de despesas; (ii) aluguéis. No entanto, observamos que estas receitas estão incluídas nas receitas operacionais descritas no relatório fiscal às fls. 193-198.

A despeito das alegações, não há o que deferir, além do que já foi parcialmente deferido pela DRJ, porquanto, como já tratado acima, após o afastamento do indevido

alargamento da base de cálculo do PIS, tem-se que é o faturamento, equivalente à receita bruta, o corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à

venda de mercadorias e prestação de serviços, como consignado no RE nº 585.235/MG RG.

Dessa forma, a noção de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e, também, aos princípios que regem a seguridade social: universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio.

Por conseguinte, não compõem a receita bruta do contribuinte apenas as receitas financeiras e as não operacionais. A planilha de apuração do PIS devido, afastada a ampliação da base de cálculo (§1º, art. 3º, Lei nº 9.718/1998) foi elaborada nos exatos termos dos livros contábeis apresentados. Dessarte, de acordo com o art. 26 do Decreto nº 7.574/11, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Diante disso, os erros em sua escrituração que não sejam apontados pela fiscalização, é ônus do contribuinte comprovar que os cometeu. As alegações dos itens acima foram proferidas sem novos documentos que as sustentassem, como notas fiscais, contratos etc.

(cf. art. 373, do CPC/15).

Em suma, o cálculo levou em conta a escrituração da própria empresa, logo a base de cálculo está correta, composta por receitas de vendas, prestação de serviço e outras receitas operacionais. Acrescente-se que, para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a liquidez e certeza do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de ter seu pedido indeferido, nos termos do art. 170, do CTN.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento. Há que se ter em conta, que tais previsões legais não existem com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas.

Consequentemente, não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia para de ofício promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte. Desse modo, a diligência neste caso é prescindível.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.**

(Grifos originais)”

Por fim, no que tange o pedido diligência há que se consignar que autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo, especialmente quando requeridas sem fundamentos indícios pertinentes para sua realização.

**Dispositivo**

Diante do exposto voto em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**